



16

DE 19

2298

PROJETO N.º

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)

Altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso.

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, VI
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 26 / 11 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2298, DE 1991

(Do Sr. LUIZ CARLOS SANTOS)

Altera o art. 487 da Consolida
ção das Leis do Trabalho, ~~acrescentan~~
~~do o dispositivo que permite~~ ^{ndo} incorpo
rar ao aviso prévio reajuste salarial
coletivo concedido no seu curso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 487 da Consolidação
das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º :

"Art. 487 -
.....
§ 5º - O reajustamento salarial coleti
vo determinado no curso de aviso prévio
beneficia o empregado pré-avisado da
despedida, mesmo que tenha recebido
antecipadamente os salários correspon
dentes ao período de aviso, que integra
o seu tempo de serviço para todos os
efeitos legais.

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Está concebida nos seguintes termos o Enunciado nº 5, do Tribunal Superior do Trabalho:

"O reajustamento salarial coletivo de terminado no curso do aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido os salários correspondentes ao período de aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Tratando-se, portanto, de jurisprudência pacífica e tranquila, impõe-se que seus preceitos passem a constar da legislação trabalhista, com o que serão evitados pleitos judiciais cujos resultados já podem, de antemão, ser previstos.

Sala das Sessões, 26 de novembro 91

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943*

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO*

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO*

• Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

Inciso com redação dada pela Lei n. 1.530, de 26-12-1951. Prejudicado este inciso. O art. 7º, XXI, da CF de 1988 garante aos trabalhadores urbanos e rurais o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias.

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Inciso com redação dada pela Lei n. 1.530 de 26-12-1951. Vide art. 7º, XXI, da CF de 1988.

Vide, sobre aviso prévio, os Enunciados 5, 14, 31, 44, 73, 163, 182, 230 e 253 do TST.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos

* A CF de 1988, em seu art. 7º, XXI, garante ao trabalhador aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

§ 4º acrescentado pela Lei n. 7.108, de 5-7-1963.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.298/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 417/93

Brasília, 9 de setembro de 1993.

12 Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 10 / 09 / 93

Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o PROJETO DE LEI Nº 2.298/91 - do Sr. Luiz Carlos Santos - que "altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso", e o Projeto de Lei nº 3.018/92, apensado.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado PAULO PAIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70 Caixa: 115
PL N° 2298/1991

7

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Prescl	2131
9/9/93	1865
	Parlor: 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2298/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º / 04 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.298, de 1991

"Altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso"

AUTOR: Deputado Luiz Carlos Santos

RELATOR: Deputada Maria Laura

APENSO: Projeto de Lei nº 3.018, de 1992, do Deputado Luiz Carlos Santos.

I - RELATÓRIO

O Deputado Luiz Carlos Santos, através do Projeto de Lei nº 2.298/91, pretende agregar ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho o enunciado da Súmula nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina ser extensivo ao trabalhador, no curso do aviso prévio, o reajustamento coletivo estabelecido neste período, mesmo que o pré-avisado já tenha recebido antecipadamente os salários do aviso.

Com intenção similar, o Projeto de Lei nº 3.018/92, do mesmo autor, incorpora ao art. 487 da CLT o enunciado da Súmula nº 94 do TST, que pacifica o entendimento de que o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizável.

É o relatório.

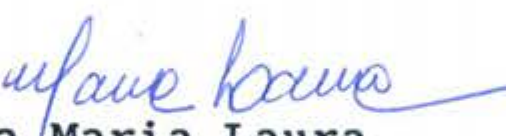


II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame pretendem tão somente integrar, no corpo da CLT, duas matérias que já formaram jurisprudência pacífica nas cortes trabalhistas. Como aos enunciados das súmulas do TST, no entanto, não é dada a mesma publicidade que às leis, julgamos oportuna e até didática a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Carlos Santos.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298/91 e seu apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1993


Deputada Maria Laura
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487

.....

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1993

Maria Laura
Deputada Maria Laura
Relatora

30368500.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.298/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.298/91 e o Projeto de Lei nº 3.018/92, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Maria Laura, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 2.298, DE 1991

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487-.....

§ 5º. O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º. O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputada MARIA LAURA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.298-A, DE 1991
(do Sr. Luiz Carlos Santos)

Altera ao artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado - PL nº 3.018/92

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.298-B, DE 1991 (do Sr. Luiz Carlos Santos)

Altera ao artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M A R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado;
 - PL nº 3.018/92
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.298-A, DE 1991.

"Altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso."

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

RELATOR: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Autor intenta incorporar ao texto consolidado o Enunciado nº 05 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que firmou o seguinte entendimento:

"O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado preavisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.018/92, também da Ilustre lavra do Deputado LUIZ CARLOS SANTOS, que dispõe sobre a integração das horas extras habituais no aviso prévio indenizado, na esteira do Enunciado nº 94 do C. TST.



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pelo acolhimento de ambos os projetos, na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

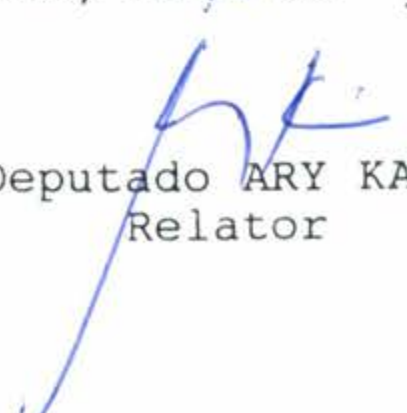
Nos termos regimentais, cumpre-nos, nesta oportunidade, examinar as proposições segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As disposições dos projetos guardam conformidade com as orientações constitucionais, tendo sido observado o disposto nos arts. 22, inciso I e 61, **caput** - competência legislativa da União e legitimidade de iniciativa. Ainda, figura entre as atribuições do Congresso Nacional a elaboração de lei ordinária, com posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 59, inciso III c/c art. 48, **caput**.

A técnica legislativa é boa, sendo preferível, entretanto, reunir os projetos em um único texto.

Ante o exposto, somos pela aprovação e ambas as proposições, nos termos do substitutivo apresentado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 1993.


Deputado ARY KARA
Relator

30699500.021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.298-A, DE 1991

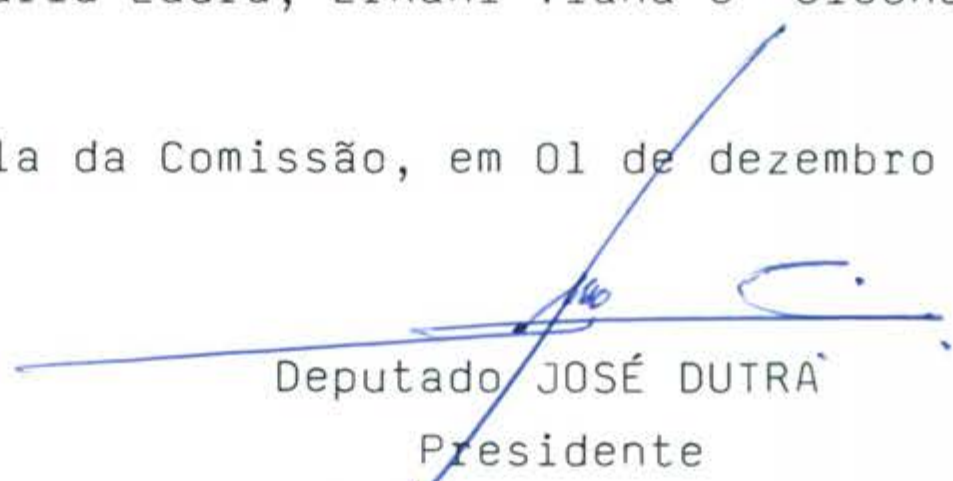
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.298-A/91 e do de nº 3.018/92, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Tony Gel, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Ernani Viana e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ARY KARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

(Do Sr. Luiz Carlos Campista)

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)

Altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso.

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º :

"Art. 487 -
....."

§ 5º - O reajustamento salarial coletivo determinado no curso de aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Está concebida nos seguintes termos o Enunciado nº 5, do Tribunal Superior do Trabalho:

"O reajustamento salarial coletivo de terminado no curso do aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido os salários correspondentes ao período de aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Tratando-se, portanto, de jurisprudência pacífica e tranquila, impõe-se que seus preceitos passem a

constar da legislação trabalhista, com o que serão evitados pleitos judiciais cujos resultados já podem, de antemão, ser previstos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1943

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

LEGISLAÇÃO
**CONSOLIDAÇÃO
DAS
LEIS DO TRABALHO**

.....
DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943*

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO***

.....
**CAPÍTULO VI
DO AVISO PRÉVIO***

• Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos

* A CF de 1988, em seu art. 7º, XXI, garante ao trabalhador aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

Lote: 70
Caixa: 115
PL Nº 2298/1991
20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.018, DE 1992

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Acrescenta parágrafo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.298, de 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após numerosíssimas decisões no mesmo sentido, houve por bem o Tribunal Superior do Trabalho aprovar a Súmula nº 94, nestes precisos termos:

"Súmula nº 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável."

Sala das Sessões, 23 de junho de 1992. —
Deputado **Luiz Carlos Santos**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI
Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26-12-1961. Prejudicado este inciso. O art. 7º, XXI, da CF de 1988 garante aos trabalhadores urbanos e rurais o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias.

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26-12-1961. Vide art. 7º, XXI, da CF de 1988.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.298-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 / 10 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.298-B, DE 1991

(DO SR. LUIZ CARLOS SANTOS)

Altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo, deste e do Projeto de Lei nº 3.018/92, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 3.018/92, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991, TENDO APENSADO O DE Nº 3.018/92, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.298-B, DE 1991 (do Sr. Luiz Carlos Santos)

Altera ao artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso.

[As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II]

S U M A R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado;
 - PL nº 3.018/92
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.298-A, DE 1991

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Altera ao artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação [Art. 54] - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado - PL nº 3.018/92

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º :

"Art. 487 -
....."

§ 5º - O reajustamento salarial coletivo determinado no curso de aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Está concebida nos seguintes termos o Enunciado nº 5, do Tribunal Superior do Trabalho:

"O reajustamento salarial coletivo de terminado no curso do aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido os salários correspondentes ao período de aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Tratando-se, portanto, de jurisprudência pacífica e tranquila, impõe-se que seus preceitos passem a

constar da legislação trabalhista, com o que serão evitados pleitos judiciais cujos resultados já podem, de antemão, ser previstos.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 1943

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

REPUBLICA DE PORTUGAL

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943*

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO*

.....

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO*

• Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos

* A CF de 1988, em seu art. 7º, XXI, garante ao trabalhador aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

PROJETO DE LEI Nº 3.018, DE 1992

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Acrescenta parágrafo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.298, de 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após numerosíssimas decisões no mesmo sentido, houve por bem o Tribunal Superior do Trabalho aprovar a Súmula nº 94, nestes precisos termos:

"Súmula nº 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável."

Sala das Sessões, 23 de junho de 1992. —
Deputado **Luiz Carlos Santos**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI

Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26-12-1961. Prejudicado este inciso. O art. 7º, XXI, da CF de 1988 garante aos trabalhadores urbanos e rurais o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias.

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26-12-1961. Vide art. 7º, XXI, da CF de 1988.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de a-

corde com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2298/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PARCELA DE
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Deputado Luiz Carlos Santos, através do Projeto de Lei nº 2.298/91, pretende agregar ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho o enunciado da Súmula nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina ser extensivo ao trabalhador, no curso do aviso prévio, o reajustamento coletivo estabelecido neste período, mesmo que o pré-avisado já tenha recebido antecipadamente os salários do aviso.

Com intenção similar, o Projeto de Lei nº 3.018/92, do mesmo autor, incorpora ao art. 487 da CLT o enunciado da Súmula nº 94 do TST, que pacifica o

entendimento de que o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizável.

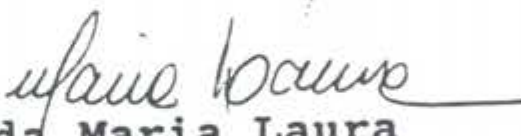
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame pretendem tão somente integrar, no corpo da CLT, duas matérias que já formaram jurisprudência pacífica nas cortes trabalhistas. Como aos enunciados das súmulas do TST, no entanto, não é dada a mesma publicidade que às leis, julgamos oportuna e até didática a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Carlos Santos.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298/91 e seu apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1993


Deputada Maria Laura
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

**Acrescenta dispositivos ao
art. 487 da Consolidação das
Leis do Trabalho.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487

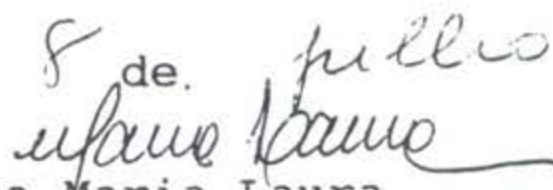
.....

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1993

Deputada Maria Laura
Relatora

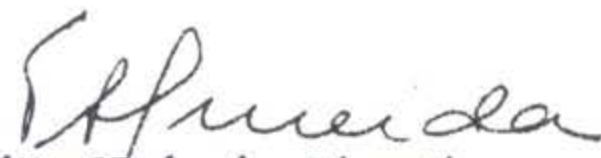
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.298/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1993.

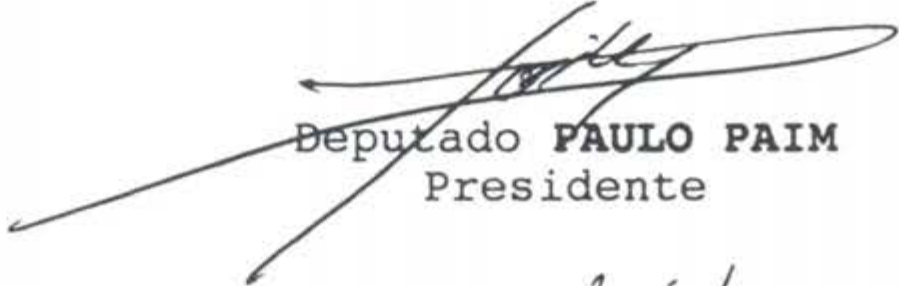

Talita Yeda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.298/91 e o Projeto de Lei nº 3.018/92, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Maria Laura, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487-.....

§ 5º. O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º. O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha

recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputada MARIA LAURA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 11/01/94.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. n° P-893/93-CCJR

Brasília, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico dos Projetos de Lei números 2.298-B/91 e 4.107-A/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ DUTRA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INCENCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70 Caixa: 115

PL N° 2298/1991

31

SECRETARIA - GERAL DA ME A	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 53
Data: 07/10/1994	Hora: 15:45
<i>Barral</i>	Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.298-C, DE 1991

Acrescenta dispositivos ao art. 487
da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487

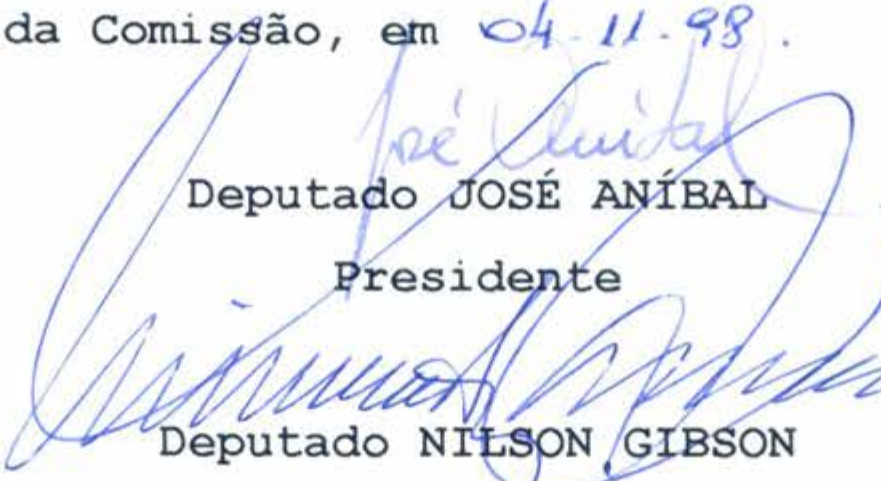
.....
§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

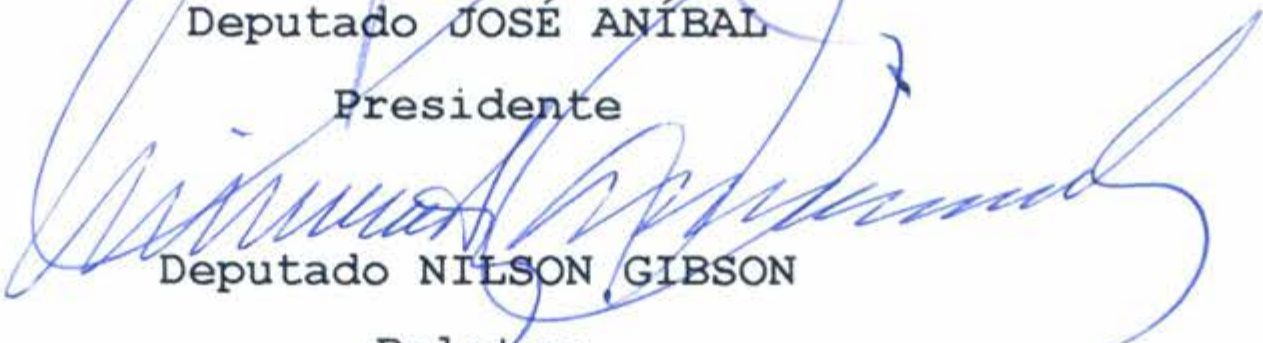
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04.11.98.


Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.298-C, DE 1991

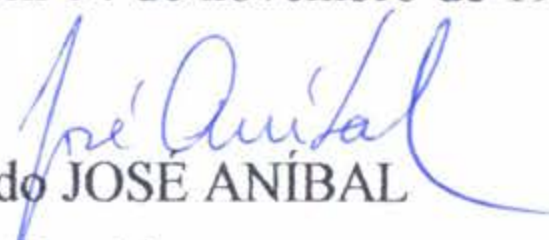
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.298-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonânicio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Jair Soares e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998


Deputado JOSE ANÍBAL
Presidente

PS-GSE/ 168 /98

Brasília, 17 de novembro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.298, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta dispositivos ao art. 487
da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487

.....

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de novembro de 1998.



EMENTA Altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso.

LUIZ CARLOS SANTOS
(PMDB-SP)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 3.018/92

26.11.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.11.91, pág. 24512, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

26.02.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 27.02.92, pág. 2461, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.04.92

Distribuído à relatora Dep. MARIA LAURA.

DCN 03/04/92, pag. 6013, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.04.92

Prazo para apresentação de emendas: de 01 a 07.04.92.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.04.92

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL Nº 2.298/91

MESA

10.07.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.018/92.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.07.93 Parecer favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA a este, com substitutivo e ao PL. 3.018/92, apensado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (SUBSTITUTIVO)

02.08.93 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 02 a 06.08.93 (Somente aos membros da Comissão)

DCN 03/08/93, pág. 15224 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (SUBSTITUTIVO)

09.08.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.09.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA, a este e ao PL. 3.018/92, apensado, com substitutivo.
(PL. Nº 2.298-A/91)

DCN 04/09/93, pág. 18406, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.10.93 Distribuído ao relator, Dep. ARY KARA JOSÉ,

DCN 14/10/93, pág. 22049 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.10.93 Prazo para apresentação de emendas: 13.10.93 a 19.10.93.

DCN 09/10/93, pág. 21774 col. 03

ANDAMENTO

20.10.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

01.12.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA JOSÉ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL 3.018/92, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

DCN 05/02/94, pág. 1476 col. 02

06.01.94

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo, deste e do PL. Nº 3.018/92, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 3.018/92, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PL. nº 2.298-B/91)

10.08.98

MESA

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 10 a 19.08.98.

DCD 08/08/98, Pág. 20088, Col. 01

21.09.98

MESA

Of. SGM-P-648/98, a CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da REdação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

Vide-verso.....

ANDAMENTO

04.11.98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. nº 2.298-B/91)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.298-B, DE 1991

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Altera o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo incorporar ao aviso prévio reajuste salarial coletivo concedido no seu curso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo, deste e do Projeto de Lei nº 3.018/92, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 3.018/92, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991, TENDO APENSADO O DE Nº 3.018/92, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M A R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado;
 - PL nº 3.018/92
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º :

"Art. 487 -
....."

§ 5º - O reajustamento salarial coletivo determinado no curso de aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Está concebida nos seguintes termos o Enunciado nº 5, do Tribunal Superior do Trabalho:

"O reajustamento salarial coletivo determinado no curso do aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido os salários correspondentes ao período de aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Tratando-se, portanto, de jurisprudên-
cia pacífica e tranquila, impõe-se que seus preceitos passem a
constar da legislação trabalhista, com o que serão evitados
pleitos judiciais cujos resultados já podem, de antemão, ser
previstos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1943

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943*

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO*

.....

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO*

• Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescin-
dir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de
12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos

* A CF de 1988, em seu art. 7º, XXI, garante ao trabalhador aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei

salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

PROJETO DE LEI Nº 3.018, DE 1992

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Acrescenta parágrafo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.298, de 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após numerosíssimas decisões no mesmo sentido, houve por bem o Tribunal Superior do Trabalho aprovar a Súmula nº 94, nestes precisos termos:

"Súmula nº 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável."

Sala das Sessões, 23 de junho de 1992. — Deputado Luiz Carlos Santos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEG. TIVOS-CeDI

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com a antecedência mínima de:

I — 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26-12-1961. Prejudicado este inciso. O art. 7º, XXI, da CF de 1988 garante aos trabalhadores urbanos e rurais o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias.

II — 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26-12-1961. Vide art. 7º, XXI, da CF de 1988.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de a-

corde com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2298/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Deputado Luiz Carlos Santos, através do Projeto de Lei nº 2.298/91, pretende agregar ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho o enunciado da Súmula nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina ser extensivo ao trabalhador, no curso do aviso prévio, o reajustamento coletivo estabelecido neste período, mesmo que o pré-avisado já tenha recebido antecipadamente os salários do aviso.

Com intenção similar, o Projeto de Lei nº 3.018/92, do mesmo autor, incorpora ao art. 487 da CLT o enunciado da Súmula nº 94 do TST, que pacifica o

entendimento de que o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizável.

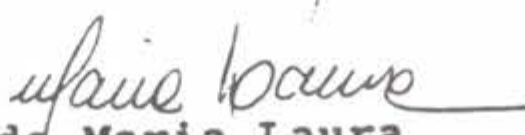
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame pretendem tão somente integrar, no corpo da CLT, duas matérias que já formaram jurisprudência pacífica nas cortes trabalhistas. Como aos enunciados das súmulas do TST, no entanto, não é dada a mesma publicidade que às leis, julgamos oportuna e até didática a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Carlos Santos.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298/91 e seu apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1993


Deputada Maria Laura
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

**Acrescenta dispositivos ao
art. 487 da Consolidação das
Leis do Trabalho.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487

.....

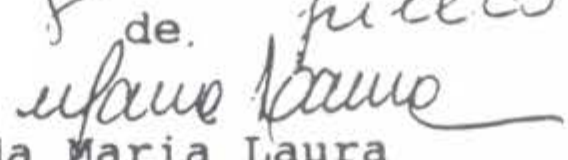
§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1993


Deputada Maria Laura
Relatora

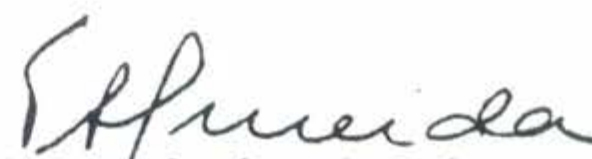
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.298/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.298/91 e o Projeto de Lei nº 3.018/92, apensado, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Maria Laura, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 1991

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487-.....

§ 5º. O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º. O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha

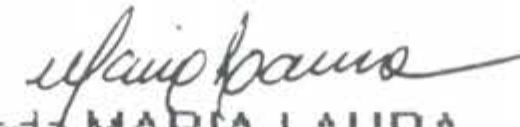
recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputada MARIA LAURA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.298-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 / 10 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Autor intenta incorporar ao texto consolidado o Enunciado nº 05 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que firmou o seguinte entendimento:

"O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado preavisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.018/92, também da Ilustre lavra do Deputado LUIZ CARLOS SANTOS, que dispõe sobre a integração das horas extras habituais no aviso prévio indenizado, na esteira do Enunciado nº 94 do C. TST.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pelo acolhimento de ambos os projetos, na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

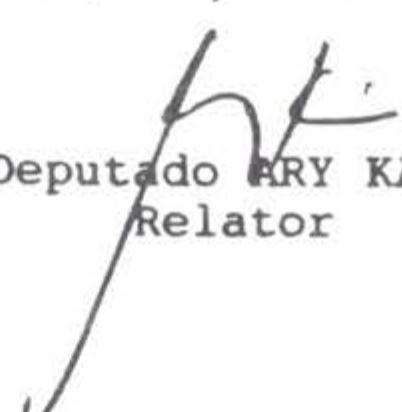
Nos termos regimentais, cumpre-nos, nesta oportunidade, examinar as proposições segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As disposições dos projetos guardam conformidade com as orientações constitucionais, tendo sido observado o disposto nos arts. 22, inciso I e 61, **caput** - competência legislativa da União e legitimidade de iniciativa. Ainda, figura entre as atribuições do Congresso Nacional a elaboração de lei ordinária, com posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 59, inciso III c/c art. 48, **caput**.

A técnica legislativa é boa, sendo preferível, entretanto, reunir os projetos em um único texto.

Ante o exposto, somos pela aprovação e ambas as proposições, nos termos do substitutivo apresentado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 1993.


Deputado ARY KARA
Relator

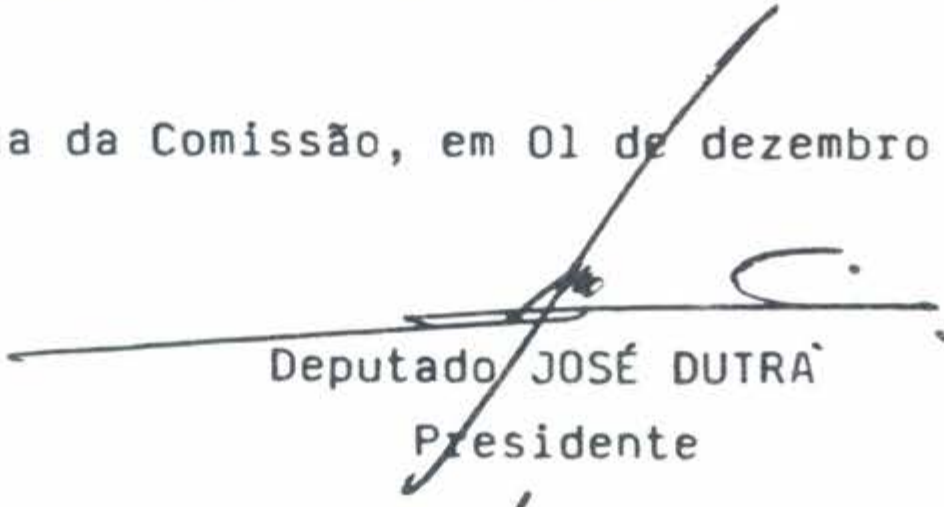
II PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.298-A/91 e do de nº 3.018/92, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o parecer do Relator.

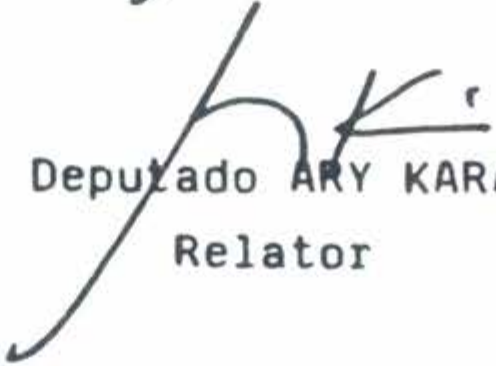
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Tony Gel, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Ernani Viana e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993



Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente



Deputado ARY KARA
Relator

434
Ofício nº 379 (SF)

Brasília, em 19 de abril de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1998 (PL nº 2.298, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.218, de 11 de abril de 2001, que "acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 19 de abril de 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc98050



Senado
11/4/01
X
Kraus

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

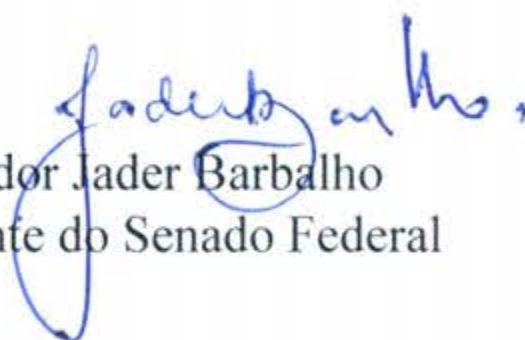
“Art. 487.
.....”

“§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.” (AC)*

“§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

* AC = Acréscimo.

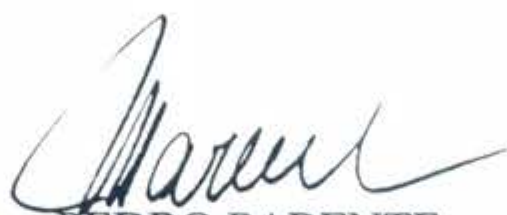
Aviso nº 369 - C. Civil.

Brasília, 11 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 50, de 1998 (nº 2.298/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.218, de 11 de abril de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 327

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.218, de 11 de abril de 2001.

Brasília, 11 de abril de 2001.



LEI Nº 10.218, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 487.”

“§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.”
(AC)*

“§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

* AC = Acréscimo.



Mensagem nº 327

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.218, de 11 de abril de 2001.

Brasília, 11 de abril de 2001.



LEI Nº 10.218, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 487.”
.....”

“§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.”
(AC)*

“§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

* AC = Acréscimo.



Acrescenta dispositivos ao art. 487
da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 487

.....

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de novembro de 1998.





Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX Nº 72-E Brasília - DF, quinta-feira, 12 de abril de 2001 R\$ 2,16

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 232 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 208 páginas e o Convencional com 24.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	5
Ministério da Justiça	6
Ministério da Defesa	10
Ministério da Fazenda	11
Ministério dos Transportes	144
Ministério da Cultura	145
Ministério do Trabalho e Emprego	145
Ministério da Previdência e Assistência Social	149
Ministério da Saúde	150
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	178
Ministério de Minas e Energia	186
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	187
Ministério das Comunicações	193
Ministério do Meio Ambiente	194
Ministério da Integração Nacional	195
Ministério do Desenvolvimento Agrário	196
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	196
Índice	197

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Alberto Mendes Cardoso

LEI Nº 10.218, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 487.

"§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado." (AC)*

"§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Francisco Dornelles

* AC = Acréscimo.

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

SOMENTE
ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS
NOS JORNAIS OFICIAIS

Informamos que o processo de editoração em meio convencional (papel) será desativado até o final do semestre em curso.

Solicitamos o empenho, desde já, para que se realizem as necessárias adequações à transmissão eletrônica de matérias.

Informações: (61) 313-9500 ou 313-9820



GOVERNO
FEDERAL

322
Ofício nº 249 (SF)

Brasília, em 28 de março de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1998 (PL nº 2.298, de 1991, nessa Casa), que “acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 28/03/2001

Do ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

IARA ARAÚJO DE ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc98050


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE

Em 18/04/01


Secretário-Geral da Mesa

Lote: 70
Caixa: 115
PL Nº 2298/1991
55

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
A secretária	
28/03/04	16:00
Jersia	3604